

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre a inclusão dos medicamentos análogos ao GLP-1, conhecidos popularmente como caneta emagrecedora, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para tratamento da obesidade e doenças correlatas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá disponibilizar, de forma gratuita, os medicamentos análogos ao peptídeo semelhante ao glucagon tipo 1 (GLP-1), em formulações aplicáveis por meio de caneta injetável, para o tratamento da obesidade, diabetes mellitus tipo 2 e comorbidades associadas, conforme protocolos clínicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º A dispensação dos medicamentos de que trata esta Lei observará os seguintes critérios técnicos:

I – prescrição médica fundamentada em diagnóstico de obesidade (Índice de Massa Corporal - IMC  $\geq$  30) ou de sobrepeso (IMC  $\geq$  27) associado a comorbidades;

II – comprovação de ineficácia ou insuficiência de alternativas terapêuticas tradicionais, como dieta, atividade física e medicamentos orais já disponibilizados pelo SUS;

III – acompanhamento periódico obrigatório por equipe multiprofissional do SUS, composta por médico, nutricionista e, sempre que possível, psicólogo ou educador físico.

Art. 3º Compete ao Ministério da Saúde:



I – definir protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para a prescrição, dispensação e acompanhamento dos pacientes usuários da terapia;

II – atualizar periodicamente a relação nacional de medicamentos essenciais (RENAME) para incluir os fármacos análogos ao GLP-1;

III – estabelecer estratégias de aquisição centralizada para reduzir custos e garantir o fornecimento regular;

IV – promover capacitação continuada dos profissionais de saúde envolvidos na prescrição e acompanhamento do tratamento.

Art. 4º O fornecimento dos medicamentos deverá priorizar os pacientes que se enquadrem nos critérios clínicos estabelecidos, assegurando equidade, universalidade e integralidade no acesso ao tratamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas ao Ministério da Saúde, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A obesidade é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como doença crônica multifatorial, associada ao aumento do risco de doenças cardiovasculares, diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial, esteatose hepática, distúrbios osteoarticulares, além de impactar negativamente a qualidade de vida e a expectativa de vida da população.

No Brasil, mais de 57% da população adulta encontra-se acima do peso, e aproximadamente 22% são obesos, segundo dados do Ministério da Saúde. A obesidade e suas complicações geram altos custos diretos e indiretos ao sistema público de saúde, impactando cirurgias, internações, tratamentos de complicações cardiovasculares e metabólicas.

Os medicamentos análogos ao GLP-1, popularmente conhecidos como caneta emagrecedora, apresentam evidência científica robusta quanto à eficácia na



redução do peso corporal e no controle glicêmico, além de contribuírem para a redução do risco cardiovascular. Embora já aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ainda não estão incorporados ao SUS.

A inclusão destes medicamentos no rol de fármacos fornecidos pelo SUS representa um avanço no tratamento da obesidade, ampliando as opções terapêuticas, reduzindo complicações e custos futuros para o sistema de saúde, além de garantir equidade no acesso a terapias modernas.

Este Projeto de Lei busca, portanto, alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais no enfrentamento da obesidade, fortalecendo a política de saúde pública, reduzindo desigualdades e promovendo maior qualidade de vida para a população.

Sessões, em            de            de 2025.

Deputado JUNINHO DO PNEU

